



PROJETO DE LEI Nº 45 /2023

Institui o Estatuto Municipal de Direito dos Pais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no município de Salvador o estatuto municipal de Direito dos Pais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos desta Lei, como pais os responsáveis legais por estudantes regularmente matriculados nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de Salvador.

Art. 2º. O Estatuto Municipal de Direito dos Pais tem como objetivo garantir o acesso à informação e a participação efetiva dos pais de alunos das escolas da rede municipal de ensino da cidade de Salvador.

Art. 3º. São direitos dos pais de alunos das escolas da rede municipal de ensino da cidade de Salvador, dentre outros:

I – participar ativamente da formação educacional de seu filho.

II – opinar sobre o material didático ofertado ou indicado pelas escolas aos estudantes.

III – o acesso às informações sobre seu filho e os conteúdos ensinados em sala de aula.

IV – o acesso livre e independente de autorização prévia, aos diretores, coordenadores e gestores das unidades escolares com objetivo exclusivo de obter informações relativas a seu filho e a unidade escolar.

V – ser tratado com cortesia e urbanidade.

VI – liberdade de consciência e crença.

VIII – livre direito de associação, independente de autorização da instituição de ensino ou da secretaria municipal de educação.

IX – prioridade de matrícula de todos os seus filhos na mesma instituição de ensino, desde que a instituição atenda a faixa etária dos estudantes que se pretende matricular.



X- ser comunicado sobre todos os fatos e acontecimentos com seu filho dentro da instituição de ensino.

Art. 4º. Os pais de estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública municipal têm o direito de receber informações atualizadas sobre o desempenho escolar do aluno, tais como frequência, notas e avaliações, bem como sobre a situação e as condições da escola, incluindo recursos e infraestrutura disponíveis.

Art. 5º. Os pais de estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública municipal têm o direito de participar do processo educacional, por meio de reuniões pedagógicas, conselhos escolares, associações de pais e mestres e outras formas de participação previstas em lei.

Art. 6º. As escolas da rede pública municipal deverão promover a transparência no processo educacional, divulgando informações atualizadas sobre o calendário escolar, conteúdos programáticos, plano de aulas, materiais didáticos e outras informações relevantes.

Art. 7º. É assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de questionar e apresentar sugestões à escola em relação a qualquer aspecto do processo educacional, sem qualquer tipo de retaliação ou discriminação.

Art. 8º. A liberdade religiosa dos alunos é garantida no ambiente escolar, bem como o respeito às diversas concepções políticas e filosóficas.

Art. 9º. Fica proibido o constrangimento, discriminação ou violação da liberdade religiosa e de consciência dos alunos e de seus pais.

Art. 10. A participação dos estudantes da rede municipal de ensino em atividades curriculares ou extracurriculares fora do ambiente escolar fica condicionada à autorização de seus pais ou responsáveis legais por escrito.

Art. 11. Fica garantido aos pais ou responsáveis de alunos das escolas públicas municipais o direito de exercer livremente sua liberdade de consciência e crença, no que se refere à educação e formação dos seus filhos.

Art. 12. As escolas da rede municipal de ensino deverão respeitar as convicções religiosas, morais e éticas dos pais ou responsáveis dos alunos, garantindo que as atividades escolares e os conteúdos didáticos não violem tais valores.

Art. 13. É vedado às escolas públicas municipais impor qualquer tipo de crença, religião ou filosofia aos alunos ou aos pais/responsáveis dos alunos.

Art. 14. As escolas públicas municipais deverão proteger os estudantes contra conteúdos impróprios para sua idade, adotando medidas para evitar a exposição dos alunos a conteúdos pornográficos, violentos, discriminatórios ou que possam ferir sua integridade física e mental.

Parágrafo Único. Fica vedado no espaço escolar quaisquer tipos de apresentações, exibições e espetáculos impróprios para faixa etária dos estudantes.



Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos professores e demais funcionários acarretará sanção disciplinar, nos termos do Art. 17, incisos I, II e III da Lei Complementar 01/1991.

Parágrafo Único - As penas disciplinares serão aplicadas conforme a gravidade da ofensa ao disposto nesta Lei, respeitado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de março de 2023

ALEXANDRE AELUIA



JUSTIFICATIVA

A educação é um direito fundamental de todas as crianças e jovens, garantido pela Constituição Federal. No entanto, para que esse direito seja efetivado, é necessário que haja uma relação de cooperação e parceria entre a escola e a família. Esta proposta visa garantir os direitos dos pais ou responsáveis legais de alunos da rede pública municipal, assegurando-lhes acesso à informação, participação no processo educacional, transparência nas ações da escola e respeito à liberdade religiosa e de consciência.

A proposição ora apresentada visa garantir, também, aos pais ou responsáveis dos alunos das escolas públicas municipais, o direito de exercer livremente sua liberdade de consciência e crença no que se refere à educação e formação dos seus filhos.

É dever do Estado respeitar as convicções religiosas, morais e éticas dos cidadãos, e isso inclui os pais ou responsáveis pelos alunos das escolas públicas municipais. É importante ressaltar que a escola não deve impor qualquer tipo de crença, religião ou filosofia aos alunos ou aos pais/responsáveis dos alunos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço importante na proteção dos direitos dos pais ou responsáveis dos alunos das escolas públicas municipais e na promoção de um ambiente escolar saudável e respeitoso.

Salvador, 17 de março de 2023

ALEXANDRE AELUIA